



CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CECÍLIA JADE DE SOUSA ALVES

A LEITURA COMO POSSIBILIDADE
DE REMIÇÃO DE PENA E DE RESSOCIALIZAÇÃO
DO APENADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

SOUSA – PB
2018

CECÍLIA JADE DE SOUSA ALVES

**A LEITURA COMO POSSIBILIDADE
DE REMIÇÃO E DE RESSOCIALIZAÇÃO
DO APENADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Osmando Formiga Ney

**SOUSA – PB
2018**

CECÍLIA JADE DE SOUSA ALVES

**A LEITURA COMO POSSIBILIDADE
DE REMIÇÃO DE PENA E DE RESSOCIALIZAÇÃO
DO APENADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – Campus de Sousa - PB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Ms. Osmando Formiga Ney - UFCG - CCJS
Professor Orientador**

**Prof/a. (titulação) Nome do/a Docente - UFCG - CCJS
Examinador/a**

**Prof/a. (titulação) Nome do/a Docente – UFCG - CCJS
Examinador/a**

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e por ter detalhado o futuro dos meus sonhos de maneira tão perfeita, com as devidas provações para que essa experiência se concretizasse.

Aos meus pais, Wanderley e Rozilene, por me mostrarem, sempre, a importância da educação, especialmente, em nível superior, como imprescindível para uma sólida formação intelectual, profissional e pessoal. Ao me apoiarem e me ajudarem em todos os momentos necessários, eles foram essenciais para que esse sonho se tornasse realidade.

Aos meus irmãos, João Paulo e Marcelo, a minha cunhada Rebeca e ao meu sobrinho José Antonio, porque juntos descobrimos, a cada dia, que com união, coragem, amor e superação tudo se torna possível.

Aos meus sogros, José e Raimunda, e a minha cunhada Carol pelo carinho e apoio constantes.

Aos meus avós de sangue, Antonio e Rosa, Valdi e Maria e aos meus avós de coração, Lucas e Neuza, exemplos de dignidade humana.

Aos tantos outros familiares, que sempre me acolheram e cuidaram de mim com enorme apreço.

À Universidade Federal de Campina Grande (UFCG – CCJS), que através do seu corpo docente, técnico-administrativo e de serviços gerais que oportunizaram, com ética e moral, a obtenção do tão sonhando Curso de Bacharelado em Direito.

Ao meu orientador, Professor Osmando Formiga Ney, pelo crédito ao meu Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos meus colegas de curso, pela partilha de alguns medos e muitas coragens em favor da concretização de nossos sonhos.

Serei eternamente grata a cada um de vocês!

Para minha filha Sheva e meu esposo Ernando, por tornarem a minha vida plena de bênçãos.

Com amor, DEDICO!

Que venham os livros, os textos, os acervos, as bibliotecas para os espaços do cárcere, ainda que se saiba que livros e obras, sozinhos, em estantes, não operam mudanças, nem se fazem ler sem a ação dos sujeitos sobre eles. Para isso, pensar projetos de leitura que distribuem livros exige pensar em concomitância uma ação dinamizadora, essencial como mediação que aproxima e apresenta o sujeito a cada percurso ficcional, instigando o desejo e a curiosidade de desvendar os mistérios que cada obra encerra.

(Elionaldo Fernandes Julião e Jane Paiva)

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade evidenciar a importância do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a promoção da leitura em espaços prisionais, especialmente vinculadas às modalidades especiais de escolarização que incidam diretamente na remição de pena e ressocialização no sistema prisional brasileiro. Para tanto, abordam-se, do ponto de vista teórico e pelo ordenamento jurídico, problemas e perspectivas de reinserção do apenado no convívio social. Em seguida, evidencia-se o estudo como possibilidade de remição de pena e de ressocialização de sujeitos em situação de privação de liberdade. Ainda mais, enfoca-se a leitura como prática social e concebe-a à luz de bases legais específicas como instrumento de remição de pena no sistema prisional brasileira. Por fim, referenda-se que políticas públicas voltadas para a promoção da leitura em espaços prisionais diversos são fundamentais, especialmente se vinculadas a programas regulares e outras modalidades de escolarização, para que, à luz de fundamentos jurídicos, sejam oportunizadas formas mais efetivas de remição de pena e de ressocialização de apenados no Brasil. Para o desenvolvimento deste estudo, as bases teóricas assumidas fundamentam-se nos princípios do Direito Constitucional, do Direito Penal e dos Direitos Humanos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional Brasileiro. Remição de Pena. Ressocialização. Leitura.

ABSTRACT

The purpose of this study is to highlight the importance of the development of public policies aimed at promoting reading in prisons, especially linked to special schooling methods that directly affect the remission of sentences and resocialization in the Brazilian prison system. To this end, problems and perspectives of reintegration of the grieving in social life are approached from the theoretical point of view and by the legal system. Next, the study is evidenced as the possibility of remission of sentence and resocialization of subjects in situations of deprivation of liberty. Furthermore, it focuses on reading as a social practice and conceives it in the light of specific legal bases as an instrument for remission of sentence in the Brazilian prison system. Finally, public policies aimed at promoting reading in various prisons are fundamental, especially if they are linked to regular programs and other forms of schooling, so that, in the light of legal bases, more effective forms of redress of penalization and resocialization of grieving in Brazil. For the development of this study, the theoretical bases assumed are based on the principles of Constitutional Law, Criminal Law and Human Rights. The methodology used was the bibliographical and documentary research, with a qualitative approach.

KEYWORDS: Brazilian Prison System. Remission of Penalty. Resocialization. Reading.

LISTA DE ABREVIATURAS

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CPB – Código Penal Brasileiro

LEP – Lei de Execução Penal

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

RDD – Regime Disciplinar Diferenciado

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A REINserÇÃO DO PRESO NO CONVÍVIO SOCIAL: ENFOQUES TEÓRICOS E ORDENAMENTO JURÍDICO	13
2.1 DAS PENAS	13
2.2 DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	15
2.2.1 Penitenciária	16
2.2.2 Colônia agrícola, industrial ou similar	16
2.2.3 Casa de albergado.....	17
2.2.4 Centro de observação	17
2.2.5 Hospital de custódia	18
2.2.6 Cadeia Pública	18
2.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE REINserÇÃO DO PRESO.....	19
2.4 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.	21
2.4.1 Superlotação Carcerária.....	23
2.4.2 Saúde, Higiene e Alimentação no Sistema Prisional	23
2.4.3 Violência nas Prisões	25
3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO PARÂMETRO JURÍDICO PARA A REINserÇÃO DO PRESO NO CONVÍVIO SOCIAL	27
3.1 REMIÇÃO DA PENA: CARACTERIZAÇÕES.....	28
3.1.1 A remição pelo trabalho.....	29
3.1.1.1 Trabalho Interno	30
3.1.1.2 Trabalho Externo	33
3.2 REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO.....	35
4 A LEITURA COMO POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DA PENA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	38
4.1 A LEITURA COMO PRÁTICA SOCIAL	38
4.2 A IMPORTÂNCIA DAS PRÁTICAS DE LEITURA EM ESPAÇOS PRISIONAIS	40
4.3 REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA NO ESPAÇO CARCERÁRIO: O QUE DIZ O ORDENAMENTO JURÍDICO	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS	48
ANEXO	

1 INTRODUÇÃO

As lacunas de possibilidades de ressocialização do apenado no sistema prisional brasileiro é, de fato, um dos grandes problemas da sociedade atual. São diversas as demonstrações de carência em tal sistema, tendo em vista as altas taxas de fugas e rebeliões que hoje existem no Brasil, bem como as taxas de reincidência de crimes. Presos brasileiros, que acabam por revelar de forma clara a ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado dando mostras da crise vivida.

Para que ocorra a reintegração social do apenado no Brasil é necessário colocar em prática as regras existentes em nosso ordenamento, principalmente na Lei de Execução Penal, sendo que tal lei reconhece e prevê medidas de ressocialização.

Nesta direção, a Lei de Execução Penal (LEP) representou um avanço na legislação brasileira, pois reconhece a ressocialização do detento como medida a ser efetivada, visando não somente a punição do preso, mas também se preocupando com a reabilitação do apenado e o seu regresso ao convívio social.

Todavia, apesar da legislação prevê princípios e procedimentos que possibilitam a humanização e individualização da pena, com o intuito de reinserir o preso na sociedade, o Estado ainda não conseguiu pôr em prática, efetivamente, a legislação vigente, bastando que se observe a situação em que se encontram a maioria dos presídios brasileiros.

Ao contrário do que é estabelecido por lei, os presídios constituem-se como ambientes degradantes aos princípios da dignidade humana. Os estabelecimentos prisionais, na maioria, encontram-se superlotados, não oferecendo o mínimo de condições de ressocialização, desencadeando uma série de problemas, como por exemplo, a falta de higienização, a precariedade da alimentação, deficiências no serviço médico, a falta de acesso dos apenados a projetos de educação formal e informal, dentre outros problemas que acabam por dificultar a ressocialização do apenado. O declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os condenados, mas também toda a sociedade que precisa conviver com tantos problemas sociais que atingem o povo brasileiro.

Pensando em possibilidades de resignificação dessa realidade, a ressocialização emerge como possibilidade de preparar o condenado para o seu reingresso no meio social, na vida cotidiana, preocupando-se com sua reintegração moral, para que este possa voltar a conviver na sociedade, plena do exercício de direitos e deveres.

O que se defende, pelas novas posturas e práticas em favor da ressocialização do apenado no Brasil, hoje, é que através da educação e do trabalho muitos dos problemas

advindos do encarceramento possam ser superados ou minimizados, a exemplo dos efeitos corruptores do ócio nas penitenciárias, o que reclama alternativas de ressignificação da personalidade do sujeito, a partir de investimentos na educação formal e informal, na qualificação profissional, apresentando oportunidades para que o apenado perceba possibilidades de reinserção no cotidiano das práticas sociais, a fim de que tenha uma vida digna, respeitável à luz da lei e do convívio social.

Para melhor subsidiar este estudo algumas questões norteadoras delineiam o problema da pesquisa aqui apresentada:

- Que bases legais fundamentam a possibilidade de adoção da leitura por apenados como instrumento de remição da pena?
- Quais possíveis benefícios a leitura pode oportunizar para a ressocialização de apenados?
- De que forma as políticas públicas possibilitam o desenvolvimento de projetos de leitura no sistema prisional brasileiro?

Levando em consideração tais questionamentos, o presente trabalho objetiva, em linhas gerais, evidenciar a importância do asseguramento de políticas públicas voltadas para a promoção da leitura em espaços prisionais, especialmente vinculadas à modalidades especiais de escolarização que incidam diretamente na remição de pena e ressocialização no sistema prisional brasileiro.

Especificamente, a pesquisa objetiva:

- Discutir, do ponto vista teórico e legal, problemas e perspectivas de reinserção de apenados no convívio social;
- Evidenciar o estudo como possibilidade de remição de pena e de ressocialização de sujeitos em situação de privação de liberdade;
- Analisar os fundamentos teóricos e bases legais que possibilitam encaminhamentos para a adoção da leitura como possibilidade de remição de pena e de ressocialização no sistema prisional brasileiro.

Nessa direção, este estudo constitui-se como pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, tendo em vista que foi desenvolvida a partir do levantamento de estudos teóricos diversos, a exemplo de livros, artigos científicos especializados, bem como da legislação que dispõe sobre o tema em estudo.

Sob esta ótica, este capítulo introdutório apresenta-se o tema, o problema, os objetivos e bases metodológicas do estudo aqui apresentado.

No segundo capítulo discutem-se abordagens teóricas e fundamentos legais sobre problemas e perspectivas de reinserção do apenado no convívio social.

No terceiro capítulo evidencia-se o estudo como possibilidade de remição de pena e de ressocialização de sujeitos em situação de privação de liberdade.

No quarto capítulo aborda-se a leitura como prática social e concebe-a à luz de leis específicas como instrumento de remição de pena no sistema prisional brasileira.

Na conclusão, referenda-se que políticas públicas voltadas para a promoção da leitura em espaços prisionais diversos são fundamentais, especialmente se vinculadas a programas regulares e outras modalidades de escolarização, para que, à luz de fundamentos jurídicos, sejam oportunizadas formas mais efetivas de remição de pena e de ressocialização de apenados no Brasil.

2 A REINserÇÃO DO PRESO NO CONVÍVIO SOCIAL: ENFOQUES TEÓRICOS E ORDENAMENTO JURÍDICO

Recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação de modo geral são sinônimos que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade.

Em nosso código podemos encontrar no artigo primeiro da Lei de Execução Penal o seu objetivo: “Art 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

De acordo com o artigo supramencionado percebe-se a dupla finalidade da execução penal qual seja dar sentido e efetivação do que foi decidido criminalmente além de dar ao apenado condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social e assim não cair nas antigas malhas do crime.

A reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, procura dar uma orientação humanista colocando a pessoa que delinuiu como centro da reflexão científica.

2.1 DAS PENAS

A pena é uma sanção imposta pelo Estado, para aquele que atua em desacordo às normas jurídicas, atribuindo-lhe uma restrição a um bem juridicamente tutelado.

Conforme ensina Greco, “a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”. (GRECO, 2015, p. 775)

O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena, sendo, portanto, conceitos intimamente relacionados entre si. Para uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisá-la levando-se em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador. (BITENCOURT, 2012, p. 54).

Complementa Nucci (2011, p.391) a respeito da pena caracterizando-a como “Sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

Portanto, a pena possui como característica, um caráter preventivo e reeducativo, no sentido de coibir a prática de novos crimes, reforçando a ideia de que a realização de

determinado ato em desacordo com a norma, resultará no cometimento de um crime e consequentemente na aplicação de uma pena.

Nesse sentido, o artigo 59, do Código Penal, menciona que a pena deve ser fixada de modo que seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Segundo Delmanto (2002), a pena possui finalidades retributivas, preventivas e ressocializadoras:

Retributiva: retribuição pelo mal praticado, por mais branda que seja, continua sendo um castigo, uma reprimenda aplicável ao infrator da lei positiva. Preventiva: tem por objetivo evitar a prática de crimes, seja intimidando a todos, em geral, como o exemplo de sua aplicação, seja, em especial, privando da liberdade o autor do crime e obstando que ele volte a delinquir. Ressocializadora: porque objetiva a readaptação social. (DELMANTO et al, 2002, p. 67).

O ordenamento jurídico prevê três espécies de pena: as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária, as quais devem ser aplicadas pelo magistrado de modo a punir e evitar a ocorrência de novos crimes.

As penas privativas de liberdade tiram o condenado do convívio social, limitando a sua liberdade de ir e vir. São três as espécies desse tipo de pena: reclusão, detenção e prisão simples.

A pena de prisão simples é a destinada as contravenções penais, significando que não pode ser cumprida em regime fechado, tal espécie comporta apenas os regimes aberto e semiaberto. Além do que, não se pode incluir um condenado por contravenção penal no mesmo ambiente dos criminosos (NUCCI, 2011, p. 402).

Quanto às penas de reclusão e detenção, a diferença entre elas se restringe quase que exclusivamente ao regime de cumprimento de pena. Na primeira hipótese deve ser feito em regime fechado, semiaberto ou aberto. Enquanto que na segunda alternativa deve ser realizado somente em regime semiaberto ou aberto. Entretanto, demonstrada a necessidade da medida, é possível que haja a transferência do condenado a pena de detenção para regime fechado (PRADO, 2005, p. 576)

Dessa forma, conforme Andreucci (2014, p.114), para que a pena possa atingir a sua finalidade de prevenção e retribuição, deve haver a diminuição de um bem jurídico. Nas penas privativas, há a diminuição do direito à liberdade do criminoso, fazendo com que ele seja recolhido estabelecimento prisional adequado, de acordo com a espécie e a quantidade da pena fixada.

Quanto as penas restritivas de direito, esclarece Nucci (2011, p.432) que se trata de “penas alternativas expressamente previstas em lei, tendo, por fim, evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos”.

Consoante com o Artigo 43 do Código Penal constituem penas restritivas de direitos: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

De acordo com Prado (2005, p.607) as penas restritivas de direito revestem-se de caráter autônomo, sendo inadmissível sua cumulação com a privativa de liberdade. São ainda substitutivas desta última, tendo em vista que, em uma etapa preliminar, sua aplicação exige que seja fixado pelo juiz o quantum correspondente a privação de liberdade, para, posteriormente, proceder a sua conversão em restritiva de direito.

É necessário, sob essa ótica, que alguns requisitos legais sejam preenchidos para que possa ser levada a efeito a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, conforme art. 44 do Código Penal.

Já em relação a pena de multa, esta consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário, de determinada quantia previamente determinada em lei. É definida, ainda, levando em consideração as peculiaridades e a individualização do crime cometido.

O art. 49, § 1º, do CP assim dispõe:

Art. 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

1º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Observa-se que a multa pode surgir como pena comum (principal), isolada, cumulada ou alternadamente, e como pena substitutiva da privativa de liberdade, quer sozinha, quer em conjunto com a pena restritiva de direitos. (BITENCOURT *apud* JUNIOR, 2011, p. 272).

2.2 DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Dispõe o artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Conforme, ainda artigo 82 da Lei de Execução Penal “os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”.

O sistema penitenciário brasileiro contempla vários tipos de estabelecimentos penais, que estão previstos na LEP, quais sejam: penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa de albergado, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, centro de observação e cadeia pública.

2.2.1 Penitenciária

Os condenados sentenciados a iniciar o cumprimento das penas em regime fechado devem ser mantidos em penitenciárias. Neste sentido, a LEP, em seu artigo 87 dispõe: “A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”.

A lei ainda exige que a penitenciária deve ser construída em local afastado do centro urbano e o condenado deve ser alojado em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

No entanto, o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Em face da carência absoluta nos presídios, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir. (MARCÃO, 2015, p. 135)

2.2.2 Colônia agrícola, industrial ou similar

Quanto à colônia agrícola, industrial ou similar, ela é destinada ao cumprimento de pena no regime semiaberto. Trata-se de estabelecimento no qual deve existir uma relativa liberdade para os presos, com a vigilância moderada, com os muros mais baixos, leva-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena. (CAPEZ, 2011, p. 61).

Ciente do inegável avanço com o sistema de prisão semiaberta, notou-se nele alguns inconvenientes, entre os quais o de estarem esses estabelecimentos situados na zona rural e serem destinados ao trabalho agrícola, situações a que não se adaptaram os condenados das cidades. Contornando tal situação idealizou-se um sistema misto, com setores industriais nas

prisões semiabertas ou mesmo com a instalação de colônias industriais. (MIRABETE, 2004, p. 245)

O Brasil não dispõe de muitas colônias agrícolas e industriais razoáveis, as quais se destinam ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. A maioria das colônias agrícolas constitui-se como verdadeiras adaptações que não podem atender a um grande número de condenados (MESQUITA JR., 2014, p. 368).

2.2.3 Casa de albergado

Em relação à casa do albergado, esta destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Nesse regime o condenado deverá desempenhar seus afazeres durante o dia e a ela se recolher a noite e nos dias de folga.

O prédio deverá situar-se em centros urbanos e não pode ter obstáculos para a fuga haja vista que o regime aberto é fundado no princípio da responsabilidade e da autodisciplina do condenado. Deve, ainda, ser dotada de aposentos para acomodar os condenados, além de instalações para o pessoal do serviço de fiscalização e orientação. (MENDONÇA, 2005).

No entanto, é quase absoluta a ausência de estabelecimentos penais de casa do albergado no Brasil, o que impossibilita o cumprimento de tais penas (privativas de liberdade no regime aberto e limitação de fim de semana) conforme a lei de Execução Penal, sendo as mesmas executadas em regime domiciliar, não apresentando alternativas para os juízes e promotores que operam com a execução penal. (MARCÃO, 2015, p. 140).

2.2.4 Centro de observação

Com o fim de orientar a individualização pena e, assim, dar início à fase executória, estabelece o art. 5º da LEP a necessidade de classificação dos condenados a pena privativa de liberdade, fixando como critério o exame de personalidade.

Visando a efetivação desse exame, a LEP contempla a existência do centro de observação, onde os condenados são submetidos a exames e testes de personalidade, como o criminológico. Os resultados são encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, que formulará o programa individualizador da pena. (CAPEZ, 2011, p. 62).

Além de possibilitarem a primeira classificação dos condenados, os pareceres do centro de observação fornecem ao juiz elementos importantes acerca da personalidade do

condenado, subsidiando-o na concessão ou não de benefícios penais. É o que ocorre, por exemplo, em relação à progressão de regime. (AVENA, 2014, 169)

2.2.5 Hospital de custódia

Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico são os estabelecimentos penais destinados a abrigar àqueles que são inimputáveis e semi-imputáveis, sujeitos à medida de segurança, conforme dispõe o art. 99 da LEP.

Prevê ainda o art. 100, da LEP, que todos os internados devem ser submetidos a exame psiquiátrico, a fim de que lhe seja atestada a efetiva condição mental.

Acerca desses estabelecimentos, Renato Marcão pondera:

Na prática são executados reconhecidos por decisão judicial como inimputáveis, que permanecem indefinidamente no regime fechado, confinados em cadeias públicas e penitenciárias, aguardando vaga para a transferência em hospital. De tal sorte, desvirtua-se por inteiro a finalidade vaga para internação, a finalidade da medida também não é alcançada, já que reconhecidamente tais hospitais não passam de depósitos de vidas humanas, porquanto desestruturados para o tratamento determinado pela lei e reclamado pelo paciente, desprovidos que são de recursos pessoais e materiais apropriados à finalidade a que se destinam. (MARCÃO, 2015, p. 143).

Dessa forma, resta demonstrar a precariedade do serviço prestado nos hospitais de custódia, dificultando seu objetivo ressocializador.

2.2.6 Cadeia pública

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios, e também para os casos de prisão civil e administrativa; nesses dois últimos casos, objetiva-se a coação do indivíduo ao cumprimento de sua obrigação, não sendo necessário o rigor penitenciário.

Estabelece o art. 103 da LEP que cada comarca terá, pelo menos, uma cadeia pública, justificando tal exigência na necessidade de facilitar a participação do preso em audiências e outras diligências importantes ao processo e na permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Embora a lei seja clara, é notório que as cadeias públicas estão repletas de condenados definitivos, com superlotação, gerando grave situação de risco. Nesse sentido, afirma Mesquita Júnior que “o pior estabelecimento penitenciário existente, na prática, é a Cadeia Pública, a qual está sempre superlotada, não dispondo dos recursos materiais mínimos, bem

como de instrumentos para as outras assistências previstas na LEP.” (MESQUITA JR., 2014, p. 369).

2.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE REINserÇÃO DO PRESO

A Lei de Execução Penal representou um avanço na legislação. Considerada uma das mais modernas do mundo, visou não somente a punição aos presos, mas também assegurou meios de reinserção social, afastando os problemas surgidos com o encarceramento.

Em uma análise geral de seus dispositivos, a Lei de Execução Penal procurou estabelecer um moderno sistema de execução da pena, tratando os principais avanços teóricos sobre a finalidade da lei, bem como sobre os pressupostos fáticos necessários para a sua efetivação.

Segundo o artigo 1º da referida lei, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Conforme ensina Mirabete, este artigo abrange duas ordens de finalidades. A primeira é a efetivação dos preceitos existentes na sentença ou decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. A segunda parte é a de proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado e do internado, fundamentando-se na oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos à medida de segurança possam participar da comunhão social. (MIRABETE, 2004, p.59).

A execução tem finalidade precipuamente utilitária e preventiva, embora conserve seu caráter aflitivo, por meio da efetivação da sanção imposta na sentença condenatória. Pune-se o delinquent, ao mesmo tempo em que se busca sua recuperação. (CAPEZ, 2011, p.16)

A Lei de Execução Penal preocupa-se com a reabilitação do apenado e o seu regresso ao convívio social, além de tentar propiciar condições harmônicas e de integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não apenas cuidar do sujeito passivo da execução, mas também cuida da defesa social. (OLIVEIRA, 2007)

Segundo o art. 10 da LEP, “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Acrescenta ainda Mirabete:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver o seu senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, e à sociedade em geral. (MIRABETE, 2004, p.62)

Dessa forma, fica claro que o objetivo da Lei de Execução não é apenas punir, mas também buscar a recuperação do preso, para que este possa, posteriormente, se reintegrar à sociedade. No entanto, percebe-se que esta não consegue atingir esse objetivo e alcançar essa almejada recuperação.

Apesar de ser considerada uma das mais modernas, muitos de seus dispositivos não são colocados em prática, principalmente, em razão da falta de estrutura do sistema prisional brasileiro, que não oferece condições para a ressocialização dos apenados, apresentando-nos um ambiente carcerário precário e falido que aliado a falta de políticas públicas, impede a realização do objetivo reabilitador.

Nesse sentido Zacarias afirma:

Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semiaberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais (ZACARIAS, 2006, p. 35).

A recuperação do indivíduo é objetivo marcante na LEP, que trata diversas vezes sobre as maneiras dessa reinserção ser efetivada, trazendo os recursos teóricos necessários, que se efetivamente aplicados traria benefícios para toda sociedade.

2.4 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A prisão é uma instituição, que tem como objetivo a punição da criminalidade. Dessa forma, através da prisão, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes. Isolando o criminoso, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

O sistema prisional brasileiro tem também como objetivo a ressocialização do preso. No entanto, o que se observa é que, a prisão acarreta sobre a pessoa do encarcerado, inúmeros

efeitos negativos. Como é sabido as prisões brasileiras são verdadeiros estabelecimentos fomentadores da criminalidade.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que envia condenados para penitenciárias, com a proclamada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Vários são os fatores que incidiram para que chegássemos a um precário sistema prisional. Contudo, o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público ao longo dos anos agravaram ainda mais o caos chamado sistema prisional brasileiro. Sendo assim, a prisão, atualmente, não consegue efetivar o fim correccional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano. (ARRUDA, 2011)

2.4.1 Superlotação Carcerária

A superlotação carcerária é um dos maiores problemas do sistema penitenciário, os estabelecimentos carcerários se encontram atualmente com um número muito maior do que realmente suportam. A divergência entre o número de presos e o de vagas nas celas contribui para a situação degradante das prisões brasileiras, sendo responsável pelo agravamento dos diversos problemas existentes.

Tal situação gera um tratamento desumano com os indivíduos que ali se encontram, além de uma dificuldade maior em fiscalizá-los e oferecer a segurança necessária. Disso decorre o problema de presos cumprindo pena em situações degradantes, gerando, também, um fator de sério risco aos agentes de segurança dos presídios, principalmente, em caso de brigas ou revoltas.

Como é de conhecimento comum, prisões superlotadas são extremamente perigosas, aumentam as tensões elevando a violência entre os presos. Além de tudo, a superlotação dos presídios favorece o desenvolvimento dos problemas de saúde, tendo em vista que esses lugares apresentam péssimas condições de ventilação, temperatura e de higiene, ocasionando, assim, a disseminação de inúmeras doenças. Além disso, a promiscuidade contribui para o aumento da incidência de doenças como AIDS, tuberculose dentre outras. (COSTA NETO, 2013)

Conforme prevê o Art. 85 da LEP, deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. Nesse sentido, a superlotação tem como efeito imediato não só a violação de princípios constitucionais, mas também das normas da LEP.

De acordo com o relatório do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro, o INFOPEN, a população carcerária brasileira é a quarta maior do mundo, com aproximadamente 622.202 presos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, Rússia e China. (INFOPEN, 2014).

O Relatório reúne dados até dezembro de 2014, e revela um crescimento de 167% desde o ano de 2000. O número de vagas em presídios não acompanhou essa expansão. Hoje, faltam 250.318 vagas no sistema penitenciário.

De acordo com o mesmo Relatório dos grandes problemas que levam a essa superlotação é o fato de que quase 40% dos detentos, estão em prisões provisórias, aguardando julgamento. Observa-se que tal situação, além de contribuir para a superlotação dos estabelecimentos prisionais e de elevar os custos do sistema, expõe um grande número de indivíduos às consequências do aprisionamento.

Nessa problemática ainda, o sistema prisional brasileiro, com excesso de populacional carcerário, não possibilita, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes, nos termos do art. 84, da referida lei.

Outra consequência dessa superlotação carcerária, é a dificuldade de separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, fazendo assim, com que ambos convivam juntos. (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p.575)

Nota-se, portanto, o quanto o sistema carcerário brasileiro é falho, tendo em vista o crescente número de presos ao longo dos anos, demonstrando também, dessa forma, a falha na recuperação do apenado.

Nesse sentido, afirma Mirabete:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2004, p.24)

Os estabelecimentos prisionais encontram-se abarrotados, não oferecendo o mínimo de condições de existência. Em virtude dessa superlotação e da falta de estrutura adequada,

muitos presos dormem no chão de suas celas, além do que são obrigados a conviverem com a falta de higienização do local, sujeitos a diferentes tipos de doenças, sendo assim, uma das causas de dificultam ainda mais a ressocialização do infrator. (CAMARGO, 2006).

Segundo ainda o relatório do Departamento Penitenciário Nacional, faz-se necessária uma definição de uma política penitenciária nacional articulada sob diversos eixos e ações que ataquem o problema do déficit de vagas, mas também foque a necessidade de se consolidar diretrizes adequadas para a gestão prisional.

A implantação de audiências de custódias é uma das opções no modo de tratamento aos indivíduos que são detidos em flagrante delito, aprimorando o processo decisório envolvendo a aplicação da prisão provisória, responsável por 40% das pessoas privadas de liberdade no país. (INFOPEN, 2014).

2.4.2 Saúde, Higiene e Alimentação no Sistema Prisional Brasileiro

Outro problema constatado no sistema prisional é a precária infraestrutura. Os estabelecimentos não possuem estrutura física adequada para suportar todos os presos, sendo que falta espaço para celas, ambulatórios, consultórios e local para o desempenho das funções administrativas e jurídicas.

Segundo o Artigo 5º, XLIX, da CRFB/88, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No entanto, o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais, previstas na execução das penas privativas de liberdade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o apenado ao retorno útil à sociedade.

Estabelece o Art. 10 da Lei de Execução Penal que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. E completa o parágrafo único: “A assistência estende-se ao egresso”.

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego. Valoriza-se o mérito do egresso na busca de meios para sua reinserção social. (MARCÃO, 2015, p. 50).

Visando prevenir a prática do delito e a reincidência, bem como a orientar o retorno dos segregados ao convívio social, arrola o Art. 11 da LEP as espécies de assistência a que terão eles direito: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. O dispositivo vai

ao encontro do Art. 41, VII, da LEP, ao dispor como direitos do preso essas formas de assistência. (AVENA, 2014, p. 46).

Segundo a LEP em seu Art. 12, o preso ou internado, terá assistência material, que consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. No entanto, a realidade não é bem assim, tendo em vista as situações precárias as quais os presos estão submetidos.

As condições higiênicas, em muitos estabelecimentos, são precárias e deficientes. A falta de circulação de ar, odores, grandes quantidades de insetos e parasitas, sujeiras e imundices nas celas, corredores e cozinhas; tais fatores debilitam a saúde dos presos e comprometem o desenvolvimento de qualquer tarefa que tenha por objetivo reintegrá-los a sociedade. (BITENCOURT, 2012, p. 229)

A higiene da cela ou do alojamento é um dever do apenado, o qual deverá também conservar os objetos de uso pessoal. No entanto, estabelecimento deve fornecer os instrumentos necessários para a limpeza e a higiene das celas e demais dependências.

Diante da natural dificuldade de obtenção pelos presos e internados de materiais, de consumo ou de uso pessoal, determina a LEP, no final do Art. 13, que deve ser mantido em cada estabelecimento um local destinado à venda desses produtos e objetos permitidos pelos regulamentos e não fornecidos pela Administração.

Lamentavelmente, no Brasil, em que pese o empenho do legislador na previsão de requisitos básicos dessas instalações, muitos estabelecimentos ainda subsistem ao arrepio dessas regras, apresentando condições indignas de sobrevivência que pouco ou nada contribuem para o processo de ressocialização.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007).

Tratando da assistência à saúde, determina o Art. 14 da LEP que sejam viabilizados aos presos e internados, tanto em caráter preventivo como curativo, o devido tratamento odontológico, médico e farmacêutico, bem como o fornecimento da medicação necessária.

Para a prestação de assistência à saúde é indispensável que os estabelecimentos penitenciários estejam providos de instalações médico-sanitárias, a fim de que os médicos e demais profissionais executem os seus serviços preventivos e curativos, atentando-se ao cumprimento das normas sanitárias e de higiene nas prisões, bem como, mantenham um corpo de pessoal adequado para o desenvolvimento desses serviços. (MIRABETE, 2004, p. 72).

Entretanto, a realidade nos mostra que os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para os atendimentos médicos, farmacêutico e odontológico.

Se dentro do estabelecimento penitenciário não houver instalações adequadas para o tratamento médico, ambulatorial e hospitalar ao preso, deve este ser feito em outro lugar, bastando que o diretor do estabelecimento ou o juiz da execução penal assim autorize, nos termos do Art. 14, § 2º, da LEP. Essa medida, na prática, torna-se habitual, já que muitos estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos e de pessoal adequados para os atendimentos médico, odontológico e farmacêutico.

É necessário ressaltar ainda, que o Art. 117 da LEP possibilita a concessão de prisão domiciliar para condenado em regime aberto, nas hipóteses previstas, entre as quais a de estar acometido com doença grave.

A jurisprudência, entretanto, tem admitido a concessão do benefício também aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso dos portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade de assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. (AVENA, 2014, p. 48).

Constitui também direito do preso, a alimentação. Entretanto, na maioria das vezes, a cozinha nos presídios não tem manutenção, e não possui as mínimas condições de higiene, onde até as áreas destinadas ao estoque de mantimentos são geralmente sujas. (CAMARGO, 2006).

A alimentação fornecida dentro das prisões também é precária, por isso é complementada pela família do detento. Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado.

2.4.3 Violência nas Prisões

No Brasil, os apenados violentos e aqueles detidos por delitos menores, frequentemente dividem a mesma cela, situação esta que, combinada com as condições difíceis das prisões e a falta de atividades, resulta em situações de abuso e violência entre os presos.

De acordo com Bitencourt (2012), “os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar

quanto à obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.” (BITENCOURT, 2012, p. 186)

As prisões brasileiras estão sendo dominadas pela violência. A conjugação de todos esses fatores negativos acima mencionados, aliados ainda à falta de segurança das prisões e ao ócio dos detentos, leva à deflagração de outro grave problema do sistema carcerário brasileiro: as rebeliões e as fugas de presos.

As cadeias e os presídios públicos encontram-se, atualmente, em estado de miséria, depredados, com instalações precárias, nas quais os presos convivem uns com os outros na maior promiscuidade, gerando a total ausência de uma condição humanitária e digna, como exigida pela lei para o preso. De tal situação, decorre como principal consequência o aumento da violência nos presídios, elevando o número de tensões, tentativas de fuga e ataques aos guardas. (COSTA NETO, 2013).

Nesse contexto, uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protesto nas penitenciárias do país estão diretamente atribuídos às condições precárias desses estabelecimentos.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO PARÂMETRO PARA A REMIÇÃO E REINSERÇÃO DO PRESO NO CONVÍVIO SOCIAL

A Lei de Execução Penal representou um avanço na legislação. Considerada uma das mais modernas do mundo, visou não somente a punição aos presos, mas também assegurou meios de reinserção social, afastando os problemas surgidos com o encarceramento.

Em uma análise geral de seus dispositivos, a Lei de Execução Penal procurou estabelecer um moderno sistema de execução da pena, tratando os principais avanços teóricos sobre a finalidade da lei, bem como sobre os pressupostos fáticos necessários para a sua efetivação.

Segundo o Artigo 1º da referida lei, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Conforme ensina Mirabete (2004), este artigo abrange duas ordens de finalidades: a primeira é a efetivação dos preceitos existentes na sentença ou decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. A segunda parte é a de proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado e do internado, fundamentando-se na oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos à medida de segurança possam participar da comunhão social. (MIRABETE, 2004, p.59).

A execução tem finalidade precipuamente utilitária e preventiva, embora conserve seu caráter aflitivo, por meio da efetivação da sanção imposta na sentença condenatória. Pune-se o delincente, ao mesmo tempo em que se busca sua recuperação. (CAPEZ, 2011, p.16)

A Lei de Execução Penal preocupa-se com a reabilitação do apenado e o seu regresso ao convívio social, além de tentar propiciar condições harmônicas e de integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não apenas cuidar do sujeito passivo da execução, mas também cuida da defesa social. (OLIVEIRA, 2007)

Segundo o Art. 10 da LEP, “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Acrescenta ainda Mirabete (2004):

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver o seu senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, e à sociedade em geral. (MIRABETE, 2004, p.62)

Dessa forma, fica claro que o objetivo da Lei de Execução não é apenas punir, mas também buscar a recuperação do preso, para que este possa, posteriormente, se reintegrar à sociedade. No entanto, percebe-se que esta não consegue atingir esse objetivo e alcançar essa almejada recuperação.

Apesar de ser considerada uma das mais modernas, muitos de seus dispositivos não são colocados em prática, principalmente, em razão da falta de estrutura do sistema prisional brasileiro, que não oferece condições para a ressocialização dos apenados, apresentando-nos um ambiente carcerário precário e falido que aliado a falta de políticas públicas, impede a realização do objetivo reabilitador.

Nesse sentido Zacarias (2006, p.35) afirma que apesar de moderna, no sentido de racionalização, desburocratização e flexibilização do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzidos os resultados esperados, especialmente, pela sociedade. Tal fato deve-se, especialmente, a falta de investimentos para a ressocialização de apenados, através do asseguramento da participação deste, especialmente, em políticas de trabalho e de estudo em espaços especializados para tais fins.

Vale, pois, destacar, que a recuperação do indivíduo é objetivo marcante na LEP, que trata diversas vezes sobre as maneiras dessa reinserção ser efetivada, trazendo os recursos teóricos necessários, que se efetivamente aplicados traria benefícios para toda sociedade.

3.1 REMIÇÃO DA PENA: CARACTERIZAÇÕES

Compreende-se por remição, no âmbito da execução criminal, o instituto que permite reduzir o tempo de cumprimento da pena, em razão do estudo ou do trabalho, observadas as regras previstas na LEP. (MARCÃO, 2015, p. 215).

A remição deverá ser declarada pelo juiz da execução. Para tanto, é necessário a prévia oitiva do Ministério Público, a quem incumbe fiscalizar a execução da pena, e também a oitiva da defesa do apenado (art. 126, § 8º, da LEP). Estabelece, a lei, ainda que o tempo remido será computado, para todos os fins, como pena efetivamente cumprida. Por isso, conforme o juiz declarar remidas parcelas da pena, são diminuídos os prazos para a obtenção de benefícios em geral. (NUCCI, 2014, p. 804)

3.1.1 A remição pelo trabalho

A pena possui sua finalidade social, tendo em vista que deve oferecer ao condenado condições para sua reinserção na sociedade. Como dito anteriormente, uma das funções da

prisão deveria ser a ressocialização do apenado, onde, neste contexto, insere-se o trabalho do preso como uma das melhores formas de reintegração na sociedade.

O trabalho prisional não constitui uma agravação da pena, mas sim um mecanismo de complemento do processo de reinserção social, e de preparo para uma profissão. Exalta-se seu papel ressocializador, pois são notórios os benefícios da atividade laborativa para o apenado.

A realização de uma atividade por parte do preso é imprescindível por uma série de razões: evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para conter a ordem, colabora para a formação da personalidade do indivíduo, e propicia ao detento o conhecimento de um ofício. Além disso, tal atividade possibilita que o detento se prepare para a sua vida futura fora do estabelecimento penitenciário, como cidadão capaz de colaborar com a sociedade. (OLIVEIRA, 2007, p. 49)

De acordo com Mirabete:

A aquisição de um ofício ou profissão, fator decisivo à reincorporação social do preso, contribuirá para facilitar-lhe a estabilidade econômica assim que alcançar a liberdade. É preparando o indivíduo pela profissionalização, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana, é que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. (MIRABETE, 2004, p. 89)

O trabalho é, sem dúvidas, um importante aliado, pois além de dignificar o homem, ocupa sua mente com utilidade, tendo em vista que a ociosidade é o pior dos males que o sistema penitenciário causa ao detento.

Considerando sua função ressocializadora e a circunstância de que o trabalho se apresenta como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida profissional, sua realização é prevista na lei como um direito (art. 41, II, da LEP) e ao mesmo tempo como um dever do condenado no curso da execução da pena (art. 39, V, da LEP).

Ainda, segundo Mirabete, entende-se, por trabalho penitenciário a atividade desempenhada pelos presos ou internada, no estabelecimento penal ou fora dele, sujeita à remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários. (MIRABETE, 2004, p. 87)

O art. 28, da LEP traz o trabalho do apenado como um dever social e de dignidade humana, possuindo duas finalidades: educativa e produtiva. Educativa, no sentido de que qualifica e aprimora o conhecimento do preso, aumentando a sua possibilidade de inserir-se no mercado de trabalho quando egresso. Produtiva, na medida que o preso terá a oportunidade de fazer algo útil, vivenciando o resultado de sua atividade.

Devem ser tomadas, nos estabelecimentos penitenciários, as mesmas precauções para atender às normas legais de higiene e segurança dos trabalhadores livres (art. 28, § 1º, da LEP). Em consequência dessa norma, se no exercício do trabalho ocorrer algum acidente ou enfermidade profissional, terá ele direito à devida indenização em condições similares às que teria o trabalhador livre. Contudo, tal indenização não envolve matéria de competência da Justiça do Trabalho, mas sim indenização com base no direito comum, a ser enfrentada no âmbito da Justiça Comum para julgamento de ações de indenização por danos patrimoniais e morais. (AVENA, 2014, p. 59)

O trabalho do preso e do internado deve ser remunerado adequadamente, mediante previa tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo, conforme dispõe o art. 29 da LEP.

Conforme ainda, estabelece a lei, serão efetuados descontos, do salário percebido pelo apenado. Estabelece o §1º do referido artigo, que os descontos serão efetuados com tais finalidades: indenização dos danos causados pelo crime, assistência à família, pequenas despesas pessoais do preso e ressarcimento do Estado, em face das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Ressalta-se que para que haja o desconto do salário do preso para ressarcir os danos causados pelo crime, é necessário que exista decisão judicial definitiva estabelecendo a obrigatoriedade da reparação e tal desconto não será efetuado se o dano causado já houver sido reparado pelo autor.

Em relação a destinação do salário para o ressarcimento do Estado, esse desconto é subsidiário, ou seja, apenas será efetivada quando atendidos os outros previstos anteriormente.

Por fim, a lei prevê ainda que a parte restante da remuneração será depositada em caderneta de poupança, para constituição de pecúlio, a ser entregue ao condenado quando posto em liberdade.

3.1.1.1 Trabalho interno

O trabalho interno é aquele prestado nas dependências do estabelecimento prisional. Pode ser de natureza manual ou intelectual, conforme a aptidão do condenado e as condições oferecidas pelo estabelecimento. Os presos podem ter seu trabalho aproveitado na conservação e no melhoramento do local onde cumprem suas penas, atuando como importante para a redução dos gastos públicos. (CAPEZ, 2011, p. 32)

Respeitadas as aptidões, a idade, a habilitação, a condição pessoal (doentes ou portadores de necessidades especiais), e a capacidade, todo condenado definitivo está

obrigado ao trabalho, o que não se confunde com pena de trabalho forçado, o que é constitucionalmente vedado. (MARCÃO, 2015, p. 60)

Nesse entendimento, a respeito de tal obrigatoriedade, Alexandre de Moraes disserta:

As penas de trabalho forçado não se confundem com a previsão de trabalho remunerado durante a execução penal, previsto nos arts. 28 ss. da Lei 7.210/84. O trabalho do condenado, conforme previsão legal, como dever social e condição da dignidade humana, terá sempre finalidade educativa e produtiva, sendo igualmente remunerado, mediante tabela prévia, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo (art. 29 da citada lei). A própria lei prevê que o sentenciado deve realizar trabalhos na medida de suas aptidões e capacidade. Essa previsão é plenamente compatível com a Constituição Federal, respeito à dignidade humana e visando à reeducação do sentenciado. (MORAES, 2002, p. 331)

Considerando o disposto no art. 39, inciso V, da LEP, o trabalho é um dever do apenado e a sua recusa injustificada importa no cometimento de falta grave (art. 50, VI), podendo gerar, inclusive, prejuízos na conquista de alguns benefícios na execução, como a remição e a progressão para o regime aberto.

Para o preso provisório o trabalho é facultativo, e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. Ressalva, também, existe com relação ao condenado por crime político, que, nos termos do art. 200 da LEP, não está obrigado a trabalhar.

O trabalho interno do preso não se sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo regulado por regime especial (Art. 28, § 2º, da LEP). Desse modo, o preso não tem direito a determinados encargos sociais, como, FGTS, repouso semanal remunerado, férias, 13º salário e outros benefícios que decorrem do contrato de trabalho livremente firmado.

Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado, conforme dispõe o art. 32 da LEP. Tal previsão não poderia ser diferente, considerando que uma das finalidades do trabalho é a qualificação profissional do detento e o aproveitamento dessa atividade para que possa exercê-la ao ser posto em liberdade.

O artigo 32, § 1º, da LEP restringe a prática de artesanato sem expressão econômica, com exceção das regiões de turismo, considerando que tal atividade não se mostra rentável para possibilitar ao preso o seu sustento e de sua família.

Dessa forma o trabalho artesanal, não sendo em regiões turísticas, deve ser limitado, na medida do possível, sendo ele admissível nos casos em que não houver possibilidade da execução de outras tarefas.

Quanto a jornada de trabalho, não será inferior a seis, nem superior a oito horas, e o descanso será nos domingos e feriados. Na hipótese do trabalho desempenhado para manutenção e conservação do estabelecimento, o preso será submetido a um regime de horários especiais.

Isso ocorre porque esses serviços, como por exemplo, as atividades em cozinha, lavanderias, etc., não podem ser interrompidos, exigindo sua prestação em horários diversos daqueles estabelecidos para as atividades normais, inclusive nos dias de descanso. (AVENA, 2014, p. 64)

O trabalho do preso poderá ainda ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa, tendo por objetivo a capacitação profissional do condenado, conforme preceitua o art. 34 da Lei de Execução Penal.

Nesse caso, caberá a essa entidade promover e supervisionar a produção, financiá-la e encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar suas despesas, inclusive despesas com as obrigações salariais (Art. 34, § 1º).

Outra possibilidade prevista pela LEP, é a participação da iniciativa privada, mediante convênios celebrados com o Poder Público, na implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Art. 34, § 2º, da LEP)

Por fim, o produto do trabalho prisional deve ser vendido a particulares e, somente quando isso não for possível ou recomendável, deve ser adquirido pela administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios, com dispensa de concorrência pública. (Art. 35, da LEP)

Neste caso, admite-se a dispensa de concorrência pública, tendo em vista a necessidade de agilizar a venda e também considerando que o interesse do Poder Público não está relacionado a obtenção de vantagem econômica, mas sim dar qualificação profissional ao preso. (AVENA, 2014, p. 65)

As importâncias arrecadadas com as vendas deverão ser revertidas em favor da fundação ou empresa pública que gerenciou o trabalho do preso ou, na sua falta, em favor do estabelecimento penal. (Art. 35, parágrafo único, da LEP)

3.1.1.2 Trabalho externo

O trabalho externo é aquele realizado fora da prisão, fundamentando-se na circunstância de que a oportunidade de trabalho é fator fundamental para a reinserção social do apenado.

No regime fechado, conforme dispõe o art. 36 da LEP, somente será atribuído aos presos, trabalho externo em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta ou por intermédio de entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Relativamente ao preso que cumpre pena em regime semiaberto, é admissível também a realização de trabalho externo, ainda que prestado a empresas privadas ou mesmo executado em caráter autônomo, sendo desnecessária a vigilância direta. (CAPEZ, 2011, p. 33)

Salienta-se que, do mesmo modo, como já falado anteriormente, o serviço prestado pelo preso não possui vínculo empregatício, não havendo a incidência de encargos sociais (FGTS, aviso prévio, etc.), tendo em vista que não está sujeito ao regime da CLT.

Quanto aos condenados do regime aberto, naturalmente, o trabalho externo permitido desde o ingresso do apenado nessa modalidade. Nesse caso, já se pacificou a jurisprudência no sentido de que o trabalho externo prestado por condenado em regime aberto não configura o trabalho prisional, previsto na Lei das Execuções Penais, reconhecendo que essa relação de trabalho se sujeita à tutela da CLT. (AVENA, 2014, p. 66)

No trabalho externo, o número máximo de presos por obra será de 10% do total de empregados. Quanto a esse limite, pretende-se evitar o tumulto na execução do serviço, bem como assegurar que não haverá revoltas ou rebeliões gerais, permitindo melhores condições de controle e vigilância dos presos. (CABRAL; SILVA, 2010, p. 171)

A remuneração dos presos pela prestação do trabalho externo, de acordo com o art. 36, § 2º, da LEP, caberá ao órgão da Administração, à entidade ou à empresa empreiteira.

Quando se tratar de empresa privada que realiza obra pública, a prestação de trabalho depende do consentimento do condenado. Evita-se, assim, que o preso se veja obrigado ao trabalho para a entidade que tem o intuito de lucro, com a utilização inclusive do trabalho prisional, o que poderia ser visto como tendo um sentido de exploração econômica. (MIRABETE, 2004, p. 104)

Para a realização do trabalho externo, é necessário a satisfação de dois requisitos básicos, de acordo com o art. 37, da LEP. Um subjetivo, qual seja, a disciplina e responsabilidade, e outro objetivo, consistente na obrigatoriedade de que tenha o preso cumprido o mínimo de um sexto de sua pena.

Há, porém, entendimento diverso em jurisprudência, no que concerne a satisfação do pressuposto objetivo, pelo apenado no regime semiaberto.

A jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é no sentido de que é desnecessário o cumprimento mínimo da pena, de um sexto para a concessão do benefício do trabalho externo ao condenado a cumprir pena no regime semiaberto, desde

que satisfeitos os demais requisitos necessários, de natureza subjetiva. Fundamenta-se esse entendimento na circunstância de que a LEP, ao trazer o requisito de um sexto da pena, apenas disciplina o trabalho do preso que se encontra em regime fechado, inexistindo qualquer regramento explícito ou implícito que estabeleça a necessidade de observância do mesmo tempo na hipótese de cumprimento de pena no regime semiaberto. (AVENA, 2014, p. 68)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto. Diversos fundamentos se conjugam para a manutenção desse entendimento. 2. A aplicação do requisito temporal teria o efeito de esvaziar a possibilidade de trabalho externo por parte dos apenados em regime inicial semiaberto. Isso porque, após o cumprimento de 1/6 da pena, esses condenados estarão habilitados à progressão para o regime aberto, que tem no trabalho externo uma de suas características intrínsecas (...)
(STF – EP: 2 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/06/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Por fim, de acordo com o art. 37, da LEP, a prestação de trabalho externo, será autorizada pela direção do estabelecimento. Se o preso vier a praticar fato definido como crime ou for punido com falta grave, ou, ainda, se faltar com o dever de disciplina e responsabilidade, será revogada a autorização de trabalho externo, a qual também é ato a ser realizado pelo diretor do estabelecimento.

Não há dúvidas de que o trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais, ou até mesmo fora deles, como é o caso do trabalho externo, seja um dos meios mais eficazes para ressocializar o apenado.

Podemos citar como exemplo de projetos ou programas de ressocialização em funcionamento, as atividades desenvolvidas na Cadeia Pública de Alto Araguaia/MT, sendo uma das poucas unidades prisionais do país em que presos provisórios têm acesso a ações de reinserção social. (VASCONCELLOS, 2015)

Conforme informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o projeto Educando para Recuperar, realizado na referida Cadeia Pública, oferece estudo, formação musical, capacitação profissional e trabalho. Criado em 2010, o projeto está em sintonia com as ações do CNJ, voltadas aos presos provisórios.

Em cinco anos de execução, o projeto já beneficiou um total de 200 detentos, condenados e provisórios. Vários deles, após conquistarem a liberdade, conseguiram emprego e reconstruíram suas vidas.

Em suma, o trabalho, como visto, é de fundamental importância no processo de reinserção social do preso, dando-lhe meios para sua subsistência e para sua qualificação profissional, que irá auxiliá-lo no futuro, quando posto em liberdade.

3.2 REMIÇÃO PELO ESTUDO

A Lei de Execução Penal previa a possibilidade de remição de pena apenas pelo trabalho do preso. Na falta de regra específica na lei, a jurisprudência, passou a considerar possível o deferimento do benefício também nas hipóteses de estudo, sendo tal posição fortalecida com a edição da Súmula 341 do STJ, dispondo que “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. (AVENA, 2014, p. 232)

Com a vigência da Lei 12.433/11, alterando alguns dispositivos da LEP, a questão foi solucionada, contemplando a lei, expressamente, a possibilidade de remissão pelo estudo.

Segundo o Art. 126, § 1º, I, da LEP, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir pelo estudo, parte do tempo de execução da pena, na proporção de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar (atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional), divididas, no mínimo, em três dias.

As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Art. 126, § 2º, da LEP).

A instituição de ensino poderá situar-se fora dos limites do estabelecimento penal, conforme se depreende do Art. 129, § 1º, da LEP, caso em que o condenado deverá comprovar mensalmente à direção do estabelecimento prisional, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

Visando ainda estimular o detento ao estudo, previu o Art. 126, § 5º, da LEP que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço), no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Como regra geral, já citada anteriormente, possuem direito à remição os presos que se encontram no regime fechado ou no semiaberto. No entanto, a lei estabelece também que o

condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, à razão de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias. (Art. 126, § 6º, da LEP)

É possível também a remição pelo estudo em relação ao preso cautelar, conforme § 7º, do citado artigo, ficando o abatimento da pena condicionado à superveniência de condenação criminal. De acordo com o que estabelece a Resolução n. 2, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre “Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais”, no Art. 3º, inciso III, pode-se considerar que:

[...] a oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais [...] estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços. (BRASIL, 2010).

De acordo com esta base legal, entende-se que a atenção a jovens e adultos privados de liberdade por parte do poder público não deve se restringir à mera ação de escolarização, mas deve estar associada a ações integradas de esporte, cultura e educação profissional, com vistas à formação e o desenvolvimento humano, numa perspectiva mais ampla. Atualmente, uma modalidade especial de estudo tem sido considerada, do ponto vista legal como instrumento de remição: a prática de leitura pelo apenado, conforme exposto no tópico seguinte.

Em síntese, a SEÇÃO V da Lei de Execução Penal determina que ao preso será assegurado o direito à instrução escolar e formação profissional. No caso do direito à educação, é obrigatória a oferta do ensino de 1º grau (atualmente denominado ensino fundamental) e o ensino médio na modalidade regular ou por supletivo ou sob a modalidade educação profissional integrando o ensino regular e a educação profissional, em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, obedecendo aos princípios constitucionais de universalização do direito à escolarização para os indivíduos.

De acordo com a LEP, compete aos Estados e Municípios integrarem ao sistema educacional a educação prisional, cuja manutenção, administração e destinação de recursos financeiros será mantida com o apoio da União, que além de dispor dos recursos destinados à educação, também utilizará parte dos recursos destinados ao sistema de justiça ou administração penitenciária para o asseguramento da educação prisional.

Pela referida lei, os estabelecimentos prisionais deverão ser dotados de biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, com acervos compostos por livros instrutivos, recreativos e didáticos.

4 A LEITURA COMO POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DE PENA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Evidenciar o papel social da leitura é reafirmar que as práticas de linguagem constituem um conjunto de habilidade e competências que devem ser desenvolvidas pelo indivíduo a fim de que o mesmo que desenvolve sua capacidade de usos da linguagem e de reflexão sobre ela em situações significativas de aquisição e produção do conhecimento.

Tais premissas traduzem quais devem ser os objetivos da educação nas sociedades contemporâneas, nas diversas esferas sociais. Isto porque, as competências desejadas para a formação dos sujeitos, responsáveis por sua participação social, fundamentam-se no ato de comunicar-se e expressar-se.

Nesta direção é que se discute neste tópico o papel social da leitura para A formação do sujeito e a possibilidade de toma-la, do ponto de vista legal, como instrumento de remição de pena no sistema carcerário brasileiro.

4.1 A LEITURA COMO PRÁTICA SOCIAL

Inúmeras propostas de trabalhos com a leitura já foram abordadas para a obtenção de um melhor desempenho na formação de leitores e, conseqüentemente, cidadãos capazes de assumirem posicionamentos críticos diante de situações do cotidiano. É bastante visível a crise de leitura refletida na insuficiência que se presentifica hoje no sistema educacional brasileiro. Esse fato é constatado através da análise de fatores que desencadeiam vários problemas sociais: alto índice de analfabetismo, ainda, entre a população brasileira; acesso restrito à escola pública nos mais diversos níveis, nível exorbitante de desempregados por falta de acesso ao estudo e, por extensão, à leitura.

Diante disso, surge a necessidade de elaboração e desenvolvimento de políticas públicas eficientes, voltadas para a criação e dinamização de espaços de leitura em espaços educacionais, para a formação de alunos leitores, numa perspectiva crítico-criativa. Esta é a questão nodal que tem impulsionado o debate sobre o. Ou seja:

Nessa perspectiva, Sole e Coll (2001, p. 21) expõem que:

Ler é ampliar horizontes, é abrir possibilidades... É interagir com o mundo que nos rodeia: conhecer lugares, pessoas, culturas. É viajar, dar asas ao imaginário, mergulhar no mundo interior, conectando-nos com nosso potencial. Através da leitura você, adquire conhecimentos e amplia seu jeito de estar no mundo e nas relações.

A leitura, sob esta ótica, amplia os horizontes e possibilita o fortalecimento de ideias e ações. Pois a leitura é uma atividade capaz de mudar o indivíduo e suas relações com o mundo, oferecendo a possibilidade de transformações coletivas. Isso implica dizer que a leitura é um processo pelo qual o indivíduo desenvolve seu pensamento, linguagem e sua capacidade de refletir, criticar, transformando os conhecimentos adquiridos em experiências para o seu dia-a-dia.

Nesse sentido Pérez (2002, p.48) afirma que: “A leitura é a mola propulsora na libertação do pensamento que possibilita desencadear reflexões e desenvolver ações para melhoria da cidadania e desenvolvimento do ser humano”.

Entende-se, assim, que a prática diária da leitura oportuniza aos indivíduos a ampliação do seu universo vocabular e a interpretação de situações do cotidiano veiculadas pelas diversas modalidades de texto, inferindo posicionamentos, reelaborando saberes a partir dos já acumulados. Certamente, esses indivíduos terão mais segurança em desvendar leitura e aprender novos conhecimentos, frente aos desafios que o mundo atual exige.

Nesse sentido, argumenta Rangel (2000, p.80):

Ler é uma prática básica, essencial para aprender. Nada substitui a leitura, mesmo numa época de proliferação dos recursos audiovisuais e da Informática. A leitura é parte essencial do trabalho, do empenho, de perseverança, da dedicação em aprender.

A leitura proporciona, então, o repensar e o aprimoramento de ideias. Ao ler, o indivíduo constrói os seus próprios significados, elabora suas próprias questões e reelabora posturas sociais. Isso implica na construção de pontos de vista e de uma visão de mundo numa ótica crítica. Oportuniza a compreensão da realidade e, conseqüentemente, faz emergir uma transformação coletiva.

O educador, nesta perspectiva, deve ser o grande motivador para despertar no aluno o gosto pela leitura, o prazer de ler. Desde a entonação que dá ao texto, dando vida às palavras, aos depoimentos dos livros que leu e que recomenda. Sabemos das dificuldades que se colocam diante do cotidiano dos profissionais que se responsabilizam pela mediação da leitura: tempo limitado, salários aviltados, necessidade de mais de um emprego para complementação de renda. Porém, é inevitável para esse profissional se abster de mais conhecimentos, de mais informações. E são os livros, principalmente, seu maior instrumento de trabalho para que se efetivem práticas condizentes com as necessidades da formação de um leitor crítico e atuante dentro e fora da escola.

Vários são os motivos que levam a falta do hábito da leitura entre os jovens brasileiros: acesso a leitura/livro, nenhum hábito de leitura na família, ausência de estímulo

em casa e também na escola. Entretanto, é o papel das instituições educacionais e a negligência por parte de mediadores de leitura que está a exigir maior atenção.

É inegável que outra grande dificuldade no trabalho com a leitura está no espaço apropriado para o incentivo da leitura. Essa asserção indica que repensar a motivação para o ato de ler é deveras desafiador. Como estimular alguém a ler sem o espaço propício e sem um acervo de livros que adeque ao educando acontecimentos da atualidade e uma diversidade de leituras complementares? Possibilitar a prática da leitura em espaços carcerários e trazer para dentro deles o prazer de ler, favorecendo a formação do leitor crítico, é o grande desafio que se impõe ao sistema penitenciário brasileiro, conforme discutido no tópico seguinte.

4.2 A IMPORTÂNCIA DAS PRÁTICAS DE LEITURA EM ESPAÇOS PRISIONAIS

Evidenciar a importância da contribuição da leitura entre os detentos, na perspectiva da reabilitação e reinserção social é um tema que hoje é bastante discutido. Mais especificamente refletir a respeito dos benefícios da leitura na vida social dos apenados, assim como destacar a relevância da leitura como forma da remissão da pena dos aprisionados, é refletir, também, sobre o auxílio das políticas públicas para a contribuição na reinserção dos apenados na sociedade.

Nesse contexto, concebe-se que a leitura é essencial para a formação do sujeito. Isto porque, conseguimos o domínio da palavra, traçando ideias e conhecimentos, sendo possível não só entender o mundo que nos cerca, como também adquirir conhecimento, tornando-se um sujeito sábio e crítico para argumentar a propósito dos diversos assuntos presentes na sociedade.

Nessa perspectiva, Cândido (1995) quando destaca a literatura como “fator indispensável de humanização”. Para o autor, a literatura é, sobretudo, instrumento de humanização, uma vez que age no inconsciente e subconsciente do indivíduo. Nesse sentido, ela pode agir em prol da educação familiar, social ou grupal. Como diz o autor:

[...] nas nossas sociedades a literatura tem sido um instrumento poderoso de instrução e educação, entrando nos currículos, sendo proposta a cada um como equipamento intelectual e afetivo. Os valores que a sociedade preconiza, ou que os considera prejudiciais, estão presentes nas diversas manifestações da ficção, da poesia e da ação dramática. A literatura confirma e nega, propõe e denuncia, apoia e combate, fornecendo a possibilidade de vivermos dialeticamente os problemas (CÂNDIDO, 1995, p. 175).

Reafirma-se pelas palavras do autor, o poder da leitura literária em ambientes de privação de liberdade. Ao considerarmos os espaços prisionais como lugares de (re)socialização,

concebemos a contribuição que a leitura pode oferecer nesses espaços, uma vez que, segundo a autor, especialmente, a leitura do texto literário literatura traz conceitos e temáticas que se aproximam de cada leitor, produz e (re)produz sentidos e a cada leitura forma um novo leitor. Isso é possível porque a literatura é uma forma de expressão e de conhecimento, que manifesta emoções, visões de mundo de indivíduos e de grupos.

Nessa perspectiva, a relevância dessa discussão está em destacar a contribuição da leitura como forma de reabilitação e reinserção social, entre pessoas que se encontram no regime prisional, e expor a importância da leitura na formação do indivíduo crítico na sociedade. É visível que os índices de criminalidade são muito presentes em nossa sociedade, ocasionando um alto número de apenados no sistema prisional. Portanto, é relevante desenvolver atividades precisas para o processo de reabilitação dos mesmos, para que possam ter uma nova visão da realidade em sua volta.

Vale reafirmarmos aqui as questões norteadoras pensadas para ajudar a responder o problema da pesquisa que aqui é apresentada: Quais os benefícios de leitura na vida social dos apenados? Qual a relevância da leitura como forma de remissão da pena dos apenados? Qual o auxílio das políticas públicas para a reinserção dos apenados na sociedade?

É sabido que a leitura tem um papel importante para a formação de qualquer cidadão, sendo que se torna imprescindível quando se trata de pessoas que estão privadas de sua liberdade. Dessa forma, possibilitar ao detendo tornar-se leitor, é assegurar-lhe a possibilidade de ser tornar uma pessoa mais crítica, capaz de compreender suas ações, tornando-o apto a relacionar a leitura com o contexto da realidade por ele vivenciada, e com essa relevância entende-se que ler pode se constituir, não apenas como prática auxiliar para a tomada de consciência, mas também como forma de compreensão e interpretação da realidade registrada pela escrita que possibilita a compreensão do mundo numa perspectiva mais ampla.

Nesse sentido, é viável destacar que a visão de mundo mais próxima que os apenados possuem dentro da prisão é recebida por meio de poucas formas de convívio com o mundo exterior às prisões: as breves conversas com familiares, amigos e outros sujeitos sociais que os visitam, ocasionalmente; a participação em algumas atividades culturais promovidas pelas instituições prisionais; as poucas horas de acesso à televisão, dentre outros. Entende-se, assim, que é limitado o acesso do apenado ao debate das questões sociais que são imprescindíveis para o processo de ressocialização, uma vez que essas informações lhes são apresentadas de forma corrida e superficial.

Justifica-se, então, defender a importância da leitura entre detentos, especialmente, por ser um fator responsável pela expansão dos horizontes dos indivíduos. Vale ressaltar que, para que a leitura seja uma mola propulsora na vida dos detentos, a vontade de ler dos mesmos não é o bastante. Há, sem dúvidas, uma enorme necessidade de investimentos das escolas da Educação de Jovens e Adultos atuantes na área, com vistas à obtenção de resultados eficazes, através do desenvolvimento de metodologias dinâmicas, novas formas de lidar com a leitura, como forma de lazer, informação, conhecimento e criticidade.

Entretanto, não basta ofertar inúmeros livros aos espaços prisionais, se não existir a presença de um mediador e motivador para que os apenados entendam a importância da leitura para a sua vida social, revelando-lhes que a leitura pode proporcionar reflexões, saberes e ações significância para sua formação social.

O que se defende, conforme exposto a seguir, é que à luz das bases legais a leitura no ambiente carcerário não exerce apenas o papel de educação, mas também pode ser tomada como forma de redução da pena.

4.3 REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA NO ESPAÇO CARCERÁRIO: O QUE DIZ O ORDENAMENTO JURÍDICO

Em 20 de junho de 2012, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional publicaram a Portaria Conjunta n. 276, de 20 de junho de 2012, que disciplina o Projeto **Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal**.

No Art. 1º, a referida Portaria “institui, no âmbito das Penitenciárias Federais, o Projeto ‘Remição pela Leitura’, em atendimento ao disposto na Lei de Execução Penal, no que se refere à Assistência Educacional aos presos custodiados nas respectivas Penitenciárias Federais” (BRASIL, 2012b).

Segundo o documento, prevê-se que:

Art. 3º A participação do preso dar-se-á de forma voluntária, sendo disponibilizado ao participante 01 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade, adquiridas pela Justiça Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e doadas às Penitenciárias Federais.

Para a sua efetivação, a Portaria ainda prevê a necessidade de existência de acervos com, no mínimo, 20 exemplares de cada obra a serem trabalhadas no Projeto, nas bibliotecas das Penitenciárias Federais.

Conforme o Art. 4º do referido Projeto, o preso deverá num prazo de 21 a 30 dias efetivar a leitura de uma obra literária, com a apresentação, ao final deste período, de resenha sobre a obra lida, o que possibilitará, atendendo a critérios legais de avaliação, a remição de quatro dias da pena para cada obra lida. Ao final de até 12 obras lidas e avaliadas, terá, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade, a possibilidade de remissão de 48 dias, no prazo de 12 meses, da pena a ser cumprida.

De acordo com a Portaria supracitada poderão participar do Projeto todos os presos que tenham, segundo o inciso III do Art. 6º:

[...] as competências de leitura e escrita necessárias para a execução das atividades referentes ao mesmo, principalmente aqueles que não estiverem sendo atendidos pela escola regular ou por outras oficinas/ projetos extracurriculares (BRASIL, 2012b).

Neste sentido, o Projeto se apresenta como alternativa, principalmente, para unidades que não conseguem oferecer atividades escolares/educativas regulares aos internos penitenciários.

Quanto à organização e ao acompanhamento do Projeto na unidade, a Portaria prevê que serão de responsabilidade do pedagogo ou, na sua ausência, de servidor designado pelo chefe da Divisão de Reabilitação da respectiva Unidade. Para a análise das resenhas de obras lidas, nesse caso, deverá ser constituída comissão, observando aspectos relacionados à estética limitação ao tema e fidedignidade do texto redigido pelo apenado com o teor da obra lida.

O incentivo à leitura pelos detentos, conforme o Projeto dar-se-á, especialmente, através do desenvolvimento de oficinas de leitura e produção de textos, desenvolvidas entre os participantes por equipe especializada que atenda aos espaços prisionais e possíveis colaboradores, em salas de aula ou oficinas de trabalho.

Vale destacar, na análise do documento, que a política de execução penal de remição pela leitura, que, pelo ordenamento jurídico, deve ser implantada nos presídios federais, restringe sua aplicação ao “Regime Disciplinar Diferenciado” (RDD), que disciplina que o interno passa a viver isolado em alojamento individual, sem qualquer contato com os demais.

A referida Portaria restringe-se, ainda, às Unidades Penais Federais, mas atende ao disposto e complementa o que prevê a Lei n. 12.433, de 29 de julho de 2011, que “altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho” (BRASIL, 2011b). Ao dar condições para que apenados, em regime fechado e semiaberto, possam também remir pelo estudo, parte do tempo da execução da pena, a lei considera o direito à educação a todos os

sujeitos, possibilitando, aqueles que disponham seu tempo para cumprir etapas da vida de estudos não concluídas ou interrompidas, dando ênfase à educação como instrumento indispensável para a formação humana.

Para a contagem da remição pelo estudo, esta será feita à razão de “1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 dias” (inciso I do § 1º do Art. 126 da LEP), ou seja, não está previsto, pela LEP, o benefício para ações educativas não regulares implementadas nas diversas unidades penais, inclusive as de leitura. Entretanto, a “remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa” (§ 8º do Art. 126 da LEP) que poderá, de acordo com interpretação própria, considerar ou não as demais ações não previstas em lei como educativas e passíveis de contagem para a remição.

Ainda que seja um grande avanço no asseguramento de direitos aos sujeitos privados de liberdade por sanções legais, infelizmente, a ausência de uma cultura de acompanhamento e avaliação de políticas públicas no Brasil não tem possibilitado verificar se há resultados concretos em relação às ações previstas e realizadas nesta direção. As informações são imprecisas e não fundamentadas, impossibilitando avaliações mais objetivas sobre o tema. Outro aspecto a lamentar é que a política visa tentar minimizar problemas do encarceramento de jovens e mulheres, que cresce progressivamente, sem buscar equacionar, nem reverter, as possíveis origens de tantos encarceramentos.

Em síntese, pode-se afirmar que ainda são necessárias estratégias alternativas para a implantação de ações de tratamento penitenciário previstas na Lei de Execução Penal, pois, independentemente de questões de segurança que envolva a discussão sobre os diversos tipos de regime de privação de liberdade, o que está em jogo é o fato de que os internos penitenciários precisam ser considerados como sujeitos de direitos, condição que não pode ser negada pela condenação ou pela pena a eles imposta, o que implica, conseqüentemente, o dever do Poder Público em assegurar esses direitos, especialmente quando estes se encontram sob a tutela do Estado.

Isto demonstra que o asseguramento do direito ao estudo pelo apenado, mesmo a passos lentos, permite que se enxergue que a educação começa a ser preocupação em ambientes de ressocialização. No âmbito das práticas de leitura, ao pensarmos o leitor enquanto aquele que atribui sentido à leitura, não podemos deixar de lado os múltiplos efeitos de sentido que podem ser instaurados a partir de um texto literário ou não, uma vez que cada sujeito traz consigo uma bagagem cultural e ideológica diferenciada. Além disso, há leitores que possuem um conhecimento de mundo maior em relação a outros, sendo um

forte aliado no momento da interpretação. Não se pode perder de vista que, nesse processo, ocorre um grande jogo de força ideológico, determinante de certas leituras que se dá, tanto por meio do texto, quanto por meio do leitor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi discorrido que a Lei de Execução Penal tem como um de seus objetivos fazer com que o criminoso cumpra sua pena e que, ao cumpri-la, o mesmo não cometa outro delito. Infere-se da referida lei que a pena possui um caráter preventivo, tendo como uma de suas finalidades a ressocialização do apenado. No entanto, verifica-se que ela não consegue atingir essa finalidade e alcançar a almejada recuperação do preso.

Sob esta ótica, o sistema prisional brasileiro tem também como objetivo a ressocialização do preso. No entanto, a prisão tem se mostrado antagônica em seu caráter ressocializador, atuando como instrumento de potencialização de criminosos, aumentando os índices de criminalidade e reincidência.

Constata-se que a atual situação do sistema penitenciário brasileiro é preocupante, num contexto que afeta toda a sociedade, que irá receber esses indivíduos quando saírem desses locais. A prisão, atualmente, não consegue efetivar o fim correccional da pena, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

Compreende-se, assim, que vários são os problemas que permeiam os estabelecimentos prisionais, sendo os mais graves, a precária infraestrutura, a superlotação carcerária, que desencadeia outra série de problemas, como a precariedade na alimentação e na assistência médica, acabando por dificultar a efetiva recuperação do apenado.

Como possibilidade de superação dessa realidade, defende-se que a ressocialização consiste em preparar o condenado para o seu reingresso ao meio social, preocupando-se com sua construção ou reconstrução moral e estimulando a iniciativa e a consciência social do apenado, para que este possa voltar a conviver em sociedade.

Nesse contexto é que se insere o trabalho e o estudo como meios para contribuir e efetivar a reinserção do preso. Através das atividades laborais e educativas, afasta-se a ociosidade, um dos principais problemas do encarceramento, e permite ao condenado, uma qualificação profissional, dando-lhe uma oportunidade para ganhar seus meios de subsistência, que irá auxiliá-lo no futuro, quando posto em liberdade.

Diante do exposto, verifica-se que a situação dos presídios brasileiros não contribui significativamente para que ocorra a reinserção social do apenado, não sendo, dessa forma, alcançada uma das principais finalidades da pena. Isto decorre da constatação de que o sistema penitenciário necessita passar por uma reforma, com o objetivo de garantir que a execução da pena se dê da forma como prevista pelo ordenamento jurídico. É necessário,

portanto, que sejam projetadas e desenvolvidas políticas públicas voltadas para a organização desse sistema, promovendo uma melhor efetivação da Lei de Execução Penal.

Sob este enfoque, compreende-se que o desafio a ser enfrentado quando se lida com questões educativas que envolvem sujeitos em situação de restrição e privação de liberdade é o asseguramento de políticas públicas efetivas voltadas para a ressocialização de apenados.

Urge que se entenda que a educação para todos, independente da idade, é direito estabelecido pela Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), e, ainda, é direito humano fundamental, preconizado pela Declaração dos Direitos Humanos (1948). O que se constata é que a educação ainda não se constitui como direito assegurado a todos os cidadãos brasileiros. Desde as gerações mais velhas, até os dias atuais, os sujeitos considerados como “minorias”, não usufruem, igualmente, com a parcela tida como mais abastada da população brasileira de direitos fundamentais que deveriam ser assegurados a todos. E a educação é um desses direitos tão negligenciados.

Conclui-se, portanto, que a leitura também não é direito de todos. Sendo assim, políticas públicas voltadas para a promoção da leitura em contextos sociais diversos são fundamentais, especialmente se vinculadas a programas regulares e outras modalidades de escolarização, para que, à luz das ideias e fundamentos jurídicos, até aqui defendidos, sejam oportunizadas formas mais efetivas de remição de pena e de ressocialização de apenados no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ARRUDA, Sande Nascimento. **Sistema carcerário brasileiro: A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Revista Visão Jurídica. 2011. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leisjurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>>. Acesso em: 20 maio 2018.
- ASSIS, Rafael Damasceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 07 jun. 2018.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto apud JUNIOR, Miguel Reale. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 272.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação Básica. Câmara de Educação Básica. Resolução, nº 2, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 maio 2010.
- _____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.
- _____. **Supremo Tribunal Federal. AG.REG: EP 2 DF**, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 25/06/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC. 30-10-2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342330/agreg-no-trabalho-externo-na-execucao-penal-ep-2-df-stf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.
- _____. **Superior Tribunal de Justiça. RHC: 39710 MS 2013/0243259-1**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 11/06/2015, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199565733/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-39710-ms-2013-0243259-1>>. Acesso em: 02 de jun. 2018.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012. Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 2012b.

_____. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. In: **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. Diretório de Currículos e Integração Nacional, Brasília, 2013.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do CAAP, Belo Horizonte, 2010.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedodosistemaprision>>. Acesso em: 02 de jun. 2018.

CÂNDIDO, Antônio. **Vários Escritos**. 3 ed. São Paulo: Duas Cidades, 1995

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. Ressocialização do preso: falência do sistema penitenciário. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3560, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: . Acesso em: 26 jun. 2018

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 17º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informes penitenciários. Relatório descritivo e analítico, firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública**.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Uma visão socioeducativa da educação como programa de reinserção social na política de execução penal**. 2011. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes_35/elionaldo.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 7º ed., São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13º ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDONÇA, Tarcísio Maciel Chaves de. **Prisão domiciliar e a ausência de vaga em casas de albergado: posição jurídica do condenado. Jus Navigandi**. Teresina. a. 10. n. 893. dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7677>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal, comentários à Lei 7.210 de 11-7-84**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 7ª Edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Adriano Bezerra Caminha. **O trabalho como forma de ressocialização Do presidiário**. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal.d.proc.penal/o.trabalho.como.forma.de.ressocializacao.do.presidiario\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal.d.proc.penal/o.trabalho.como.forma.de.ressocializacao.do.presidiario[2007].pdf)>. Acesso em: 01 maio 2018.

PEREZ, Francisco Carvajal; GARCIA, Joaquim Ramos. **Alfabetização como meio de recriar a cultura**. Porto Alegre, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo, 2005.

SANTOS, Sintia Menezes. **Ressocialização através da educação**. Ago. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

SOLÉ, & Coll, C. Os professores e a concepção construtivista. In: COLL., C et al. **O construtivismo na sala de aula**. 6ed. São Paulo: Ática, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 341 do STJ, de 27.6.2007, in: DJE de 13/8/2007.

VASCONCELLOS, Jorge. **Presos provisórios são prioridade em projeto de ressocialização no MT**. 13/08/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80136-presos-provisorios-sao-prioridade-em-projeto-de-ressocializacao-no-mt>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.